SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241149 - PR (2026/0250072-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ALLAN HENRIQUE CERVELHER BERNARDES
ADVOGADOS	:	GLAUCIO ANTONIO PEREIRA - PR027218
		GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO - PR035229
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. MANUTENÇÃO. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMNINAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O agravo regimental foi interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* e manteve medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal impostas em ação penal por suposta prática dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, incisos II e III, do Código Penal, e no art. 306, *caput*, c/c § 1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 69 do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática do relator viola o princípio da colegialidade; (ii) saber se o fato superveniente e as condições pessoais favoráveis autorizam a revogação ou redução das medidas cautelares diversas da prisão mantidas pela instância de origem.

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, porquanto encontra amparo no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e na legislação processual, com possibilidade de controle pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.

Documento eletrônico VDA61128085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: ca2614b6-a357-41a6-948f-aa062be49cbc

4. A manutenção das medidas cautelares diversas da prisão encontra-se devidamente fundamentada, revelando necessidade e adequação no caso concreto, diante de indícios de homicídio na direção de veículo automotor sob influência de álcool e da existência de ação penal anterior por crimes de trânsito; observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. As medidas impostas, inclusive o monitoramento eletrônico, são menos gravosas que a prisão preventiva e suficientemente aptas a acautelar a ordem pública.

5. As condições pessoais favoráveis, como primariedade, endereço fixo e ocupação lícita, não impedem a imposição ou manutenção de medidas cautelares do art. 319 do CPP, desde que justificadas por fundamentos concretos.

6. O fato superveniente não apreciado na decisão agravada não pode ser examinado em agravo regimental, por configurar inovação recursal.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e nessa extensão, improvido.

Tese de julgamento:

1. A decisão monocrática do relator não ofende o princípio da colegialidade, ante a possibilidade de controle pelo colegiado via agravo regimental.

2. A imposição e manutenção de medidas cautelares do art. 319 do CPP exigem fundamentação específica e podem prevalecer mesmo diante de condições pessoais favoráveis, quando necessárias, adequadas e proporcionais ao caso concreto.

3. A alegação de fato superveniente, quando não submetida previamente ao exame da decisão agravada, configura inovação recursal e impede sua análise em agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos relevantes citados

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 1.322.181/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 12.12.2017, DJe 18.12.2017; STJ, AgRg no RHC 224.973/MG, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 25.11.2025, DJEN 28.11.2025; STJ, AgRg nos EDcl no HC 990.008/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 27.08.2025, DJEN 01.09.2025; STJ, HC 480.001/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 07.03.2019; STJ, HC 464.297/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 26.03.2019, DJe 10.04.2019; STJ, RHC 88.496/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 21.08.2018, DJe 29.08.2018; STJ, HC 396.513/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 10.10.2017, DJe 19.10.2017; STJ, RHC 95.544/PA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.03.2018, DJe 02.04.2018; STJ, RHC 68.971/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 26.09.2017, DJe 09.10.2017; STJ, AgRg no HC 631.038/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 16.03.2021, DJe 19.03.2021

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA61128085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: ca2614b6-a357-41a6-948f-aa062be49cbc

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA61128085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: ca2614b6-a357-41a6-948f-aa062be49cbc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241149 - PR (2026/0250072-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ALLAN HENRIQUE CERVELHER BERNARDES
ADVOGADOS	:	GLAUCIO ANTONIO PEREIRA - PR027218
		GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO - PR035229
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. MANUTENÇÃO. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMNINAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O agravo regimental foi interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* e manteve medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal impostas em ação penal por suposta prática dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, incisos II e III, do Código Penal, e no art. 306, *caput*, c/c § 1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 69 do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática do relator viola o princípio da colegialidade; (ii) saber se o fato superveniente e as condições pessoais favoráveis autorizam a revogação ou redução das medidas cautelares diversas da prisão mantidas pela instância de origem.

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, porquanto encontra amparo no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e na legislação processual, com possibilidade de controle pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60222499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:00
Código de Controle do Documento: ab799fb0-d752-4246-9886-99e44cd4f7c3

4. A manutenção das medidas cautelares diversas da prisão encontra-se devidamente fundamentada, revelando necessidade e adequação no caso concreto, diante de indícios de homicídio na direção de veículo automotor sob influência de álcool e da existência de ação penal anterior por crimes de trânsito; observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. As medidas impostas, inclusive o monitoramento eletrônico, são menos gravosas que a prisão preventiva e suficientemente aptas a acautelar a ordem pública.

5. As condições pessoais favoráveis, como primariedade, endereço fixo e ocupação lícita, não impedem a imposição ou manutenção de medidas cautelares do art. 319 do CPP, desde que justificadas por fundamentos concretos.

6. O fato superveniente não apreciado na decisão agravada não pode ser examinado em agravo regimental, por configurar inovação recursal.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e nessa extensão, improvido.

Tese de julgamento:

1. A decisão monocrática do relator não ofende o princípio da colegialidade, ante a possibilidade de controle pelo colegiado via agravo regimental.

2. A imposição e manutenção de medidas cautelares do art. 319 do CPP exigem fundamentação específica e podem prevalecer mesmo diante de condições pessoais favoráveis, quando necessárias, adequadas e proporcionais ao caso concreto.

3. A alegação de fato superveniente, quando não submetida previamente ao exame da decisão agravada, configura inovação recursal e impede sua análise em agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos relevantes citados

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 1.322.181/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 12.12.2017, DJe 18.12.2017; STJ, AgRg no RHC 224.973/MG, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 25.11.2025, DJEN 28.11.2025; STJ, AgRg nos EDcl no HC 990.008/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 27.08.2025, DJEN 01.09.2025; STJ, HC 480.001/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 07.03.2019; STJ, HC 464.297/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 26.03.2019, DJe 10.04.2019; STJ, RHC 88.496/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 21.08.2018, DJe 29.08.2018; STJ, HC 396.513/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 10.10.2017, DJe 19.10.2017; STJ, RHC 95.544/PA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.03.2018, DJe 02.04.2018; STJ, RHC 68.971/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 26.09.2017, DJe 09.10.2017; STJ, AgRg no HC 631.038/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 16.03.2021, DJe 19.03.2021

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ALLAN HENRIQUE CERVELHER BERNARDES** contra a decisão de fls. 101-105 (e-STJ), que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60222499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:00
Código de Controle do Documento: ab799fb0-d752-4246-9886-99e44cd4f7c3

O agravante alega, em síntese, a existência de fato superveniente, qual seja o encerramento da instrução criminal em 24/6/2026, com ouvida de todas as testemunhas e o interrogatório do réu, restando apenas diligência de ofício para obtenção de fotografias do DEPEN, de modo que se tornam desnecessárias as cautelares de proibição de contato e monitoramento.

Destaca a contrariedade da decisão agravada, na medida em que há o reconhecimento da primariedade técnica e de condições pessoais detalhadas, mas houve a manutenção de nove cautelares.

Invoca a impropriedade da solução monocrática diante das especialidades fáticas e do princípio da colegialidade, especialmente à luz do fato superveniente.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, quanto à alegação de ofensa ao princípio do colegiado, cumpre observar que "a prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental." (AgRg no REsp 1322181/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017).

Sobre o tema, os seguintes julgados:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente recurso em habeas corpus, com fundamento na instrução deficiente dos autos, pela ausência de documentos essenciais, como a ata da audiência de custódia e o decreto prisional.

Documento eletrônico VDA60222499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:00
Código de Controle do Documento: ab799fb0-d752-4246-9886-99e44cd4f7c3

2. O agravante alegou, em preliminar, cerceamento de defesa em razão do julgamento monocrático. No mérito, argumentou pela ilegalidade da prisão preventiva, invocando a excepcionalidade da medida e o princípio da presunção de inocência.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prolação de decisão monocrática configura cerceamento de defesa; e (ii) se a tese de mérito aduzida no agravo regimental pode ser conhecida.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A decisão monocrática proferida pelo relator não viola o princípio da colegialidade, pois encontra amparo na legislação processual e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que admite a decisão monocrática em casos de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou prejuízo do recurso, com possibilidade de controle recursal por agravo regimental.
5. Quanto à tese de mérito, o agravo regimental não pode ser conhecido, pois o agravante não sanou o vício que impediu o conhecimento do recurso, tampouco impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada, atraindo a aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.
6. A argumentação sobre a ilegalidade da prisão preventiva, tal como desenvolvida nas razões do agravo, configura inovação recursal, vedada na via eleita, que possui cognição restrita à análise do acerto ou desacerto da decisão monocrática, não se prestando à ampliação do objeto da impetração.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182; STJ, AgRg no HC 993.060/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025; STJ, AgRg no HC 1.023.758/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025; STJ, AgRg no RHC 211.544/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025."
(AgRg no RHC n. 224.973/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 28/11/2025, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE OU INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
1. Não há falar em violação ao princípio da colegialidade na decisão proferida nos termos do art. 34, XVIII, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ que dispõe que cabe ao relator, em decisão monocrática, "não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida", lembrando, ainda, a possibilidade de apreciação pelo órgão colegiado por meio da interposição do agravo regimental.
2. O acórdão questionado deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, a fim de afastar a prescrição superveniente reconhecida pelo Juízo singular, considerando o lapso temporal superior a três anos entre a homologação da falta grave e o julgamento do agravo em execução.
3. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que não se aplica a prescrição superveniente ou intercorrente na pendência de julgamento de agravo em execução penal interposto contra decisão de homologação da falta grave, por se tratar de ato de natureza administrativa. A implementação imediata dos efeitos da falta grave

Documento eletrônico VDA60222499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:00
Código de Controle do Documento: ab799fb0-d752-4246-9886-99e44cd4f7c3

homologada impede o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois o agravo em execução penal não possui efeito suspensivo.
4. As alegações de nulidade em razão da não realização de audiência de justificação nos termos do art. 118, § 2º, da LEP, bem como por não ter sido oportunizada a sustentação oral no julgamento realizado na origem, não foram arguidas na inicial do presente habeas corpus.
Vedada a inovação recursal, não deve ser conhecido o agravo regimental nesse ponto.
5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido."
(AgRg nos EDcl no HC n. 990.008/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025, grifou-se).

No mais, consoante anteriormente explicitado, o Tribunal de origem se manifestou nos termos a seguir transcrito:

"[...] Não obstante o r. parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, bem como a gravidade dos fatos narrados no presente feito, as circunstâncias que envolvem a causa autorizam, a meu ver, a substituição da prisão preventiva do paciente por medidas cautelares alternativas.
Assim, ainda que o seja como excepcional hipótese, as peculiaridades do caso, como v. g., sua primariedade (cf. informações processuais dos sistemas Oráculo e Projudi), além das demais condições pessoais favoráveis (endereço fixo e ocupação lícita), fornecem amparo à pretensão deduzida na impetração.
Registre-se, a propósito, que a única ação penal anterior existente em desfavor do ora paciente, trata-se de imputação de crimes de embriaguez ao volante e de direção com CNH cassada (artigos 306 e 309 do CTB), ocorridos, em tese, em 17.04.2022 (AP 006159- 30.2022.8.16.0013 - mov. 21.1), com aceitação pelo réu e sua defesa da proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de dois (02) anos, mediante condições, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 (AP, mov. 59.1), com extinção da punibilidade do agente pelo decurso do período de prova sem qualquer insurgência da acusação, em 14.01.2026 (AP, mov. 147.1). O que, a meu ver, não impede o deferimento da substituição aqui operada.
Cumpre observar, ademais, que não obstante a ausência de vinculação do Dr. Promotor de Justiça à tipificação sugerida pelo Delegado de Polícia – como ocorreu na hipótese em exame -, no caso, a autoridade policial, no relatório apresentado no mov. 50.1 concluiu "pela existência de elementos de autoria e materialidade que vinculam ALLAN HENRIQUE CERVELHER BERNARDES à prática do crime previsto no artigo 302, § 3º, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) — praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor, estando o agente sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que ". determine dependência
Desse modo, a substituição da prisão cautelar por medidas alternativas mostra-se suficiente para acautelar a ordem pública, atendendo ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.
Já decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça que "A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos da cautelaridade, respeitada a homogeneidade, proporcionalidade e " (STJ, HC 299775/SP, Rel.ª Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. emadequação 18.12.2014).
O julgador criminal não pode acreditar que apenas a decretação da medida extrema possui efeito profilático.
Dessa forma, estar-se-á cumprindo a finalidade das medidas cautelares substitutivas da prisão processual.

Documento eletrônico VDA60222499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:00
Código de Controle do Documento: ab799fb0-d752-4246-9886-99e44cd4f7c3

> E, saliente-se, está é a única oportunidade que se concede ao paciente, como alternativa ao recolhimento em estabelecimento prisional fechado.” (e-STJ, fls. 50-51).

Na hipótese, verifica-se que o recorrente teve contra si fixadas as seguintes medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal: a) apresentação mensal perante o Juízo de origem, até o final da ação penal; b) não manter contato com as testemunhas do processo; c) comparecer a todos os atos para os quais for intimado pela autoridade policial e judicial; d) não voltar a delinquir; e) não se ausentar da Comarca por mais de sete (07) dias, ou mudar de endereço, sem prévia autorização judicial; f) suspensão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH; g) proibição de conduzir qualquer veículo automotor enquanto perdurar a ação penal; h) não frequentar bares e não ingerir bebidas alcoólicas; i) recolher-se ao seu domicílio das 22h00min às 06h00min, nos dias de semana, e das 22h00min de sábado às 06h00min de segunda- feira, sem prejuízo da atividade laborativa, com monitoração eletrônica a ser implementada e fiscalizada pelo juízo singular (e-STJ, fls. 52-53), pela suposta prática dos delitos tipificados no 121, §2º, incisos II e III, do Código Penal, e no artigo 306, *caput*, c/c § 1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 69 do Código Penal (e-STJ, fl. 174).

Segundo se extrai do caderno processual, está evidenciada a idoneidade da fundamentação utilizada na origem para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista que o recorrente teria praticado homicídio na direção de veículo automotor, estando sob a influência de álcool. Além disso, consta ação penal anterior existente em desfavor do ora recorrente pelos crimes de embriaguez ao volante e de direção com CNH cassada.

Dessa forma, o acórdão impugnado encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que, "para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstr e a necessidade e adequação de cada medida imposta no caso concreto (HC 480.001/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 7/3/2019).

Nesse sentido, confiram-se, ainda, os seguintes julgados que respaldam esse entendimento, à título ilustrativo:

> "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.
> 1. À luz da microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e dos princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no

Documento eletrônico VDA60222499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:00
Código de Controle do Documento: ab799fb0-d752-4246-9886-99e44cd4f7c3

art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.
2. A Lei n.º 12.403/2011, ao alterar significativamente os arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal, estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao Magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada ao caso.
3. A imposição do monitoramento eletrônico da Paciente foi devidamente fundamentada, inexistindo desproporcionalidade ou desarrazobilidade a ser corrigida. No caso, as instâncias ordinárias consignaram que existem indícios suficientes de que a Paciente foi a mandante do crime de homicídio tentado e que "a providência é medida menos gravosa que a prisão preventiva e exerce um meio de controle do indivíduo para que o mesmo não embarace as investigações ou furte-se da aplicação da lei penal". Assentaram, ainda, que a medida não impede que a Paciente exerça suas atividades acadêmicas ou seu labor profissional, além de não causar situação vexatória, tendo em vista que "o aparelho eletrônico de monitoração se trata de pequeno objeto acoplado ao corpo do indivíduo, que pode ser facilmente coberto por vestimentas".
4. Embora a Paciente esteja cumprindo as condições impostas, mostra-se prematura a revogação do monitoramento eletrônico, pois diante das peculiaridades do caso, que poderiam inclusive justificar a decretação da custódia preventiva, a manutenção da medida está justificada nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação.
5. Ordem de habeas corpus denegada."
(HC 464.297/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 10/04/2019).

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. DIFUSÃO DE PORNOGRAFIA INFANTIL. INTERNET. TRANCAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. EXCEPCIONALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PLANO DE POSSÍVEL CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGADA NULIDADE NO INTERROGATÓRIO EM DELEGACIA SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
[...]
7. O art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares, que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observando o binômio proporcionalidade e adequação. O uso da tornozeleira eletrônica justifica-se como medida de fiscalização do cumprimento das outras medidas a ele impostas.
8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."
(RHC 88.496/RS, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS IMPOSTAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
[...]
II - A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012). Sob

Documento eletrônico VDA60222499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:00
Código de Controle do Documento: ab799fb0-d752-4246-9886-99e44cd4f7c3

> tal contexto, a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada.
> III - Na hipótese, o magistrado estabeleceu, fundamentadamente, as medidas contidas no art. 319 que achou adequadas ao caso concreto. Não havendo elementos que indiquem, de maneira inequívoca, a possibilidade de revogação de tais medidas, a manutenção destas se faz necessária. Não conheço do habeas corpus."
> (HC 396.513/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. em 10/10/2017, DJe 19/10/2017).

Além disso, o fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a imposição de medidas cautelares diversas, consoante pacífico entendimento desta Corte, *mutatis mutandi*: RHC 95.544/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018; e RHC 68.971/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017.

Por fim, no tocante à existência de fato superneviente em razão do encerramento da instrução criminal, verifica-se que a matéria não foi tratada na decisão impugnada, configurando-se hipótese de inovação recursal, o que impede a análise em sede de agravo regimental.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NA FORMA DO CPC E DO RISTJ. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.
> 1. O relator no STJ está autorizado a proferir decisão monocrática, que fica sujeita à apreciação do respectivo órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental, não havendo violação do princípio da colegialidade (arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, a e b, do RISTJ).
> 2. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.
> 3. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente.
> 4. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada.
> **5. Os pedidos não formulados na inicial do habeas corpus e, portanto, não apreciados na decisão agravada não são passíveis de conhecimento em razão da indevida inovação recursal.**
> 6. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no HC 631.038/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 19/03/2021, grifou-se).

Documento eletrônico VDA60222499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:00
Código de Controle do Documento: ab799fb0-d752-4246-9886-99e44cd4f7c3

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** o agravo regimental e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60222499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:00
Código de Controle do Documento: ab799fb0-d752-4246-9886-99e44cd4f7c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 241.149 / PR

Número Registro: 2026/0250072-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00014905820268160088 00015087920268160088 00028701920268160088 00616441520268160000
00766081320268160000 616441520268160000 14905820268160088
14905820268160088007660813202681600000 15087920268160088 28701920268160088
766081320268160000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALLAN HENRIQUE CERVELHER BERNARDES
ADVOGADOS : GLAUCIO ANTONIO PEREIRA - PR027218
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO - PR035229
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALLAN HENRIQUE CERVELHER BERNARDES
ADVOGADOS : GLAUCIO ANTONIO PEREIRA - PR027218
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO - PR035229
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA61120235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:20
Código de Controle do Documento: d47dfc56-c26b-41a8-bea0-b52addb90c78

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:20
Código de Controle do Documento: d47dfc56-c26b-41a8-bea0-b52addb90c78